

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039
Vara Única da Comarca de Paracambi - Estado do Rio de Janeiro

“GRUPO OURENSE”



OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - Em recuperação
judicial
(10.277.146/0001-32)

BTF METALÚRGICA LTDA. - Em recuperação judicial
(18.257.524/0001-28)

BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em recuperação judicial
(05.292.235/0001-18)

NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER
LTDA. - Em recuperação judicial
(29.922.847/0001-05)

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (05.11.20)
GRUPO OURENSE

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	O GRUPO OURENSE.....	6
2.1.	TRAJETÓRIA DO GRUPO OURENSE	6
3.	FATORES ECONÔMICOS	9
3.1.	CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL	9
4.	DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	11
4.1.	CREDORES CONCURSAIS	11
4.1.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	12
4.1.2.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	13
4.1.3.	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	13
4.1.4.	CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	13
4.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS	14
4.2.1.	CREDORES ADERENTES	14
5.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
5.1.	MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO OURENSE.....	16
5.1.1.	PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	16
6.	DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	17
6.1.	DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	17
6.1.1.	REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....	18
6.1.2.	FORMA DE PAGAMENTO	19
6.1.3.	DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO	19
6.1.4.	TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO	20
6.1.5.	QUITAÇÃO	20
6.2.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	21
6.2.1.	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS..	21
6.3.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	22
6.4.	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	23
6.5.	CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	23
6.5.1.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	24
7.	VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II)	25
8.	LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)	25
9.	AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	25
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
11.	ANEXOS AO PRJ	27

ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	27
ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	27



1. INTRODUÇÃO

OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/0001-32, com sede na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08 - parte, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000, com **FILIAL 1** inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.146/0003-02, com endereço na Estrada RJ 127, s/nº - lote 09, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000; e **FILIAL 2** inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.146/0004-85, com endereço na Rodovia BR 101 Norte, KM 46, S/N, Galpão E, bairro de Distrito Industrial, Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, CEP 58.280-000; **BTF METALÚRGICA LTDA**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.257.524/0001-28, com sede na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08 – parte 2, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000, com **FILIAL** inscrita no CNPJ sob o nº 18.257.524/0002-09, com endereço na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08, parte 3, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000 ; **BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.292.235/0001-18, com sede na Rua Doutor Salles Teixeira, nº 267, sala 109, Moqueta, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.285-005; e **NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 29.922.847/0001-05, com sede na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1781. Galpão 04, Civit II, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29168-080, com **FILIAL** inscrita no CNPJ sob o nº 29.922.847/0002-96, com endereço na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1781, Galpão 04, Civit II, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29168-080, doravante denominadas conjuntamente como “GRUPO OURENSE”.

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO OURENSE ingressou em 31.08.2020 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à Vara Única da Comarca de Paracambi do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0009713-76.2020.8.19.0039.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em

Portanto, na forma como previsto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. O GRUPO OURENSE

O GRUPO OURENSE é formado por quatro sociedades que foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do grupo. As Recuperandas constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda gestão econômico-financeira, contábil, técnica e operacional.

Destarte, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, devendo-se conferir a elas tratamento unitário de maneira global e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento de todo o grupo, eis que, como sobredito, de nada adiantaria preservar apenas uma das empresas.

Em vista disso e de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO OURENSE

O GRUPO OURENSE, cujos produtos são comercializados com a insígnia “Botafoogo Lar & Lazer”, tem origem no ano de 1946, quando quatro imigrantes espanhóis abriram uma pequena loja localizada no bairro de Botafogo onde fabricavam e vendiam guarda-chuvas. Com o sucesso do empreendimento passaram também a fabricar e vender guarda-sóis e cadeiras de praia.



Em 1964, Francisco Conde Masid, pai do atual sócio administrador do Grupo Ourense, Juan Carlos Conde Pinheiro (“JUAN”), adquiriu participação na empresa, de onde provinha o sustento de sua família.

Francisco infelizmente faleceu em um trágico acidente de automóvel quando seu filho tinha apenas 13 anos de idade. À época, sua mãe, que era dona de casa, chamou o jovem para dedicar-se à empresa da família pois existiam sócios mais velhos que desejavam deixar o negócio.

E assim, em 1994, aos 18 anos de idade, JUAN assumiu a administração dos negócios da família que estavam em delicada situação financeira. O ativo era constituído de quatro máquinas de costura e uma Kombi e tinha então apenas 10 (dez) empregados.



Imagem da antiga loja no bairro de Botafogo em 1994.

Não bastasse isso, com a abertura da economia para importações promovida pelo governo Collor, houve a entrada de produtos fabricados na China e com isso, em pouco tempo, a empresa ficou sem mercado.

Diante desse grave cenário, decidiu-se concentrar esforços na fabricação de cadeiras de praia. Contudo, devido à sazonalidade – as vendas eram boas no verão, porém no inverno caíam vertiginosamente – havia grande dificuldade em encontrar um ponto de equilíbrio.

Foi quando JUAN, percebendo a tendência de utilização do alumínio em utilidades domésticas, inclusive no exterior, tornou o que hoje é o GRUPO

OURENSE, pioneiro na fabricação e ampliação do mercado de escadas domésticas em alumínio.

Diante do sucesso na aceitação e vendas dos primeiros produtos, foram desenvolvidas outras linhas utilizando o alumínio, tais como: escadas, cadeiras, varais, rodos, carrinhos para obras, entre outros.

Hoje, três gerações depois, o GRUPO OURENSE se tornou o maior fabricante de escadas do Brasil¹, possuindo área fabril de 75.000 metros quadrados localizada no Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, sendo capaz de produzir mais de 10.000 (dez mil) toneladas por ano de produtos derivados do alumínio.

O GRUPO OURENSE é de fato referência no mercado que atua. É líder no mercado de guarda-sóis, cadeiras promocionais e escadas (*share* de 45%), reconhecido com diversos prêmios como *Top of mind* – Anamaco no ramo de escadas domésticas.



Imagem aérea da fábrica localizada no município de Paracambi/RJ

Os produtos fabricados pelo GRUPO OURENSE são vendidos em todo o país e exportados para países como Uruguai, Argentina, Angola, Espanha e Paraguai. No Brasil seus principais clientes são grandes varejistas de produtos para a casa e para o lar, assim como lojas de materiais de construção e contam

¹ Fonte Anamaco 2017

com certificação e homologação pelo INMETRO, com cobertura nacional e de exportação.

Atualmente o GRUPO OURENSE comercializa várias linhas de produtos denominadas: Linha Lar, Linha Lazer, Linha Escadas Profissionais, Linha Escadas Profissionais de Fibra BTF, Linha Construção e Linha Promocional².

Merece ser destacado ainda que no ano de 2019 o GRUPO OURENSE teve faturamento de cerca de R\$ 172.000.000,00 (Cento e setenta e dois milhões de reais), com 20 (vinte) mil clientes ativos em todo o Brasil, exportando para toda a América Latina, produzindo anualmente mais de três milhões de produtos com elevado padrão de qualidade.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Quando da construção de sua unidade fabril em Paracambi/RJ, no ano de 2012/2013 o GRUPO OURENSE naturalmente teve a necessidade de obter financiamento bancário para fazer frente aos investimentos essenciais para a faina, contudo, em razão da falta de garantia real – imóveis principalmente – para oferecimento junto às instituições financeiras, o crédito disponível era o de capital de giro, que acabou por consumir toda a geração de caixa da empresa, tendo em vista que este tipo de contrato possui naturalmente um prazo mais curto e taxas mais altas.

Além do investimento necessário à implantação da fábrica, outro fator importante que consome fortemente o caixa da empresa é o descasamento entre contas a receber e a pagar, tendo em vista que o Grupo adquire matéria-prima à vista ou com pagamento no curto prazo de duas empresas monopolistas, cada uma em seu segmento, respectivamente Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Braskem. Além disso, todas as importações de matéria prima (dobradiças,

² Toda a linha de produtos, assim como informações sobre o GRUPO OURENSE também podem ser encontradas no site oficial <https://www.lbotafogo.ind.br/>.

lonas, armações para guarda-sóis, etc.) são pagas antecipadamente, apesar de normalmente os clientes pagarem, de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte dias) da entrega dos produtos.

Essa necessidade intensa de capital de giro, faz com que, muitas vezes, o GRUPO OURENSE venda seus produtos com uma margem de lucro mais baixa para que seja possível ter recebíveis os quais, muitas vezes, são dados em garantia para novos recursos junto aos bancos.

Além disso, é fato notório que a economia brasileira atravessou períodos de crise e incertezas que fizeram o planejamento realizado não se concretizasse. Segundo dados do CODACE-FGV (Comitê de Datação de Ciclos Econômicos), o país ficou em recessão econômica por 11 (onze) trimestres, do segundo trimestre de 2014 até o quarto trimestre de 2016.

Complemente-se ainda que o GRUPO OURENSE possui parte de seus insumos e matérias primas importadas, conjugado à commodities dolarizadas – caso do alumínio, aço e plásticos utilizados na maioria absoluta dos produtos – diante disso fica exposto às variações cambiais.

Adicionalmente, grande parte dos investimentos foram realizados em moeda estrangeira – Dólar e Euro – com isso o endividamento sofreu variação não só pelo fato de tais investimentos não terem os resultados esperados, como o valor em si do próprio investimento teve majoração inesperada.

De forma a ilustrar o que é dito, o dólar no período de 2015 a 2020 apresentou aumento de 194,76%, de R\$ 2,68 em janeiro de 2015 para R\$ 5,22 em julho de 2020.

Já o Euro apresentou elevação de 203,22%, cotado em R\$ 3,03 em janeiro de 2015 para R\$ 6,15 em julho de 2020.

Uma possível correção desse cenário seria um alongamento das dívidas junto aos bancos, com taxas mais adequadas, contudo, mesmo diante do momento atual, os mesmos se negam a realizar tal negociação, exigindo garantias que as Requerentes não dispõem e, como ocorreu repetidamente, duplicando os juros do financiamento contratado sem qualquer pudor. As negociações que

conseguiram ser feitas envolveram apenas um breve alongamento de alguns meses, motivados especialmente pela pandemia de COVID-19.

Todavia, apesar de todos os esforços dedicados, as Recuperandas não têm conseguido dar cumprimento a uma parcela dos compromissos passados, não tendo expectativa de conseguir enfrentar os próximos vencimentos, conjuntamente à manutenção corrente das empresas.

Como se vê, a sequência de fatos narrados acima demonstra de forma objetiva e inequívoca as razões da crise econômico-financeira que enfrenta o GRUPO OURENSE, que hoje, em consequência, conta com um endividamento total reconhecido de aproximadamente R\$ 96.933.322,07 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), excetuando-se as dívidas tributárias, que, apenas para fins de informação ao juízo, uma vez que não se submetem ao instituto da Recuperação Judicial, alcançam a quantia de R\$ 81.865.366,66 (Oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Outrossim, tanto através da narrativa, quanto dos documentos em anexo, as Requerentes demonstram que não há qualquer óbice para que as empresas possam se adaptar e se recuperar, permanecendo no ramo em que atuam e adimplindo com todas as suas obrigações e, especialmente, mantendo empregos e participando do desenvolvimento da comunidade na qual atuam, que é de grande relevância no município de Paracambi/RJ.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (31.08.2020), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (fls. 109-127), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R\$355.137,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente a 461 (quatrocentos e sessenta e um) credores.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 623-626 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos revestidos de garantias reais, que somam 3 (três) credores no montante de R\$2.403.288,17 (dois milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, vide fl. 127 dos autos desta Recuperação Judicial.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 623-626 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 38 (trinta e oito) credores no montante de R\$93.516.881,83 (noventa e três milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, vide fls. 127-129 dos autos desta Recuperação Judicial.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 623-626 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 7 (sete) credores no montante de R\$658.014,57 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatorze reais e cinquenta e sete centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 129-130).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 623-626 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, as Recuperandas não apresentaram em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com o item 6.4, independentemente da origem do crédito devido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 5.1, dispensando-

se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo Grupo anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 16 (dezesseis) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO OURENSE

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO OURENSE pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

As Recuperandas poderão criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro do Grupo.

Cumprir destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO OURENSE os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO OURENSE, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantia (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* ourense@gameiroadv.com.br, com confirmação de envio, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO OURENSE, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem o GRUPO OURENSE, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros,

acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (Classe I) serão pagos nos seguintes termos:

- i) Pagamento inicial: Pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 54 da LRF, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 2 (dois) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória pelo juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial do GRUPO OURENSE;
- ii) Pagamento do crédito remanescente: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho superiores ao valor do Pagamento Inicial receberão, além do referido valor, uma parcela complementar equivalente a 1 % (um por cento) do valor do crédito, deduzido o Pagamento Inicial, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 2 (dois) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória, pelo juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial do GRUPO OURENSE.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização/correção.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais³ vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares detentores de garantia real serão pagos nas condições originais dos contratos, os quais serão retomados em 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (31.08.2020) e serão atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), pelo juízo competente, a juros de 2,0% (dois por cento) ao ano.

³ Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos detentores de créditos (Classe III) quirografários serão pagos, conforme os padrões abaixo descritos:

- iii) Pagamento inicial: Pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para todos os credores da Classe III, limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial do GRUPO OURENSE, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente e a segunda no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 (doze) meses após a primeira parcela;
- iv) Pagamento do crédito remanescente: Credores com créditos superiores ao valor do Pagamento Inicial receberão o valor de 0,051 % (cinquenta e um milésimos por cento) do crédito, deduzido o Pagamento Inicial, em 196 (cento e noventa e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 48 (quarenta e oito) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (31.08.2020) e serão atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente, a juros de 2,0% (dois por cento) ao ano.

6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente, sendo cada parcela no valor de

0,166 % (cento e sessenta e seis milésimos por cento) do crédito habilitado na Recuperação Judicial do GRUPO OURENSE.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (31.08.2020) e serão atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente, a juros de 2,0% (dois por cento) ao ano.

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A H Molina foi contratada pelo GRUPO OURENSE para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do GRUPO OURENSE e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO OURENSE, representados nos ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam o GRUPO OURENSE e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

A aprovação pela AGC e a homologação do PRJ implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

O GRUPO OURENSE poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao

plano vincularão o GRUPO OURENSE e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO OURENSE, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas.

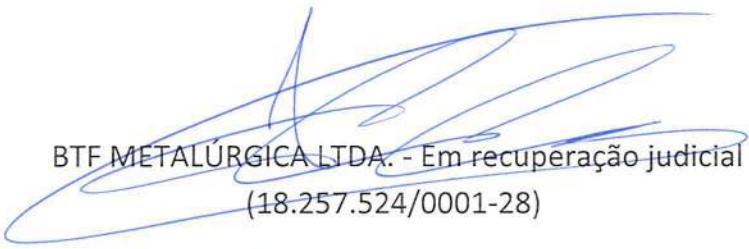
Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos


OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - Em recuperação judicial
(10.277.146/0001-32)


BTF METALÚRGICA LTDA. - Em recuperação judicial
(18.257.524/0001-28)


BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em recuperação judicial
(05.292.235/0001-18)


NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER
LTDA. - Em recuperação judicial
(29.922.847/0001-05)